

Osasco, 08 de Abril de 2022.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LAMBARI.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LAMBARI.
Rua Paulo Grandinetti Viola, N.º 123 - Silvestrini - Lambari - Minas Gerais.

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) N.º 22.040.711/0001-22.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/22 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22/22 -
UASG N.º 929146 - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL:
<https://www.gov.br/compras/pt-br>.
Data: 13/04/22 às 08:30 horas.

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603- 9552/9625/5487, por seu representante legal, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular e solicitar **IMPGUNÇÃO AO EDITAL** do referido certame.

I - DO FATO:

O processo solicita acreditação dos ensaios junto a ISO/IEC 17025 em sua totalidade, dentre o escopo analítico temos a solicitação de ensaios conforme a Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021, também não é permitido a subcontratação dos serviços, para o escopo específico existem pouquíssimas empresas que atendam em sua totalidade com a acreditação junto a ISO/IEC 17025, sendo assim, a não permissão de subcontratação traz uma grande restrição ao pleito.

II - OBJETO LICITATÓRIO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços especializados de coleta e análise de água de poços profundos, ETA, sistemas de distribuição e captações superficiais, de acordo com a Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021, CONAMA 357/05 E CONAMA 396/08, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em edital, temos disposto na página 13 (treze):

9.11.4.3. Comprovação de que todos os parâmetros, objeto desse termo de referência, são acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica. A comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação do escopo das análises voltadas ao meio ambiente/água tratada, água para consumo humano e água bruta, acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica.

Em edital, temos disposto na página 28 (vinte e oito):

13. DA SUBCONTRATAÇÃO:

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

A Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021, que é um dos itens do escopo analítico dessa demanda, foi publicado no último ano (2021), a partir disso grande parte dos laboratórios buscaram adequar-se as solicitações trazidas por essa normativa, seja quanto a infra-estrutura quanto a alterações operacionais.

Nossa instituição praticamente de forma imediata conseguiu recepcionar as alterações advindas por essa normativa, a partir disso, buscamos solicitar a extensão de nosso escopo analítico junto ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., todavia esse é um processo extremamente burocrático, pois é composto por diversas etapas.

Já passamos pelo processo de auditoria do processo em Março/22 e estamos no aguardo de publicação de nosso escopo.

Fato é que, atualmente existem poquíssimas instituições que já possuem a acreditação conforme a ISO/IEC 17025 para todos os ensaios da Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021.

Entendemos a necessidade para atendimento aos requisitos técnicos, todavia pela não permissão de subcontratação a contratação fica praticamente inviável.

Pedimos então para que haja a permissão de subcontratação de parte dos serviços, conforme disposto em lei.

No artigo 72 da Lei 8.666/93, temos disposto que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Dessa forma, a regra para os contratos administrativos é a impossibilidade de transferência a terceiros.

A realidade, entretanto mostra que atividades mais complexas, são praticamente impossível ter uma única empresa que detenha a possibilidade de realização de todas as atividades.

O legislador, ciente dessa realidade fez constar no Estatuto autorização para a Administração avaliar a conveniência de permitir a subcontratação, devendo a expressão ser entendida como a possibilidade de repasse de parte da execução, sem prejuízo de suas responsabilidades, e nunca, de transferência de todo o acordo, em que pese o texto bastante infeliz do inciso VI do artigo 78 da Lei N.º 8.666/93, que dá margem ao entendimento de que todo o ajuste poderia ser transferido.

Na esteira de nosso entendimento, as reflexões de Renato Geraldo Mendes:

Na empreitada não há subordinação ou dependência entre a Administração e o empreiteiro. O que existe é a obrigação do empreiteiro de cumprir o encargo e viabilizar a solução, e da Administração de, além de exigir o cumprimento do encargo que foi assumido pelo empreiteiro, pagar a remuneração ajustada. O empreiteiro, por sua vez, para cumprir o encargo, tem duas possibilidades, ou seja, pode executar todo o objeto pessoalmente ou contar com a ajuda de um terceiro (subcontratação). Mas, para que possa transferir uma parte do encargo para outra pessoa (subcontratado) precisa ter a concordância da Administração, o que deve ocorrer já na fase de planejamento da licitação, como regra. A subcontratação deve se dar em limites razoáveis.

MENDES. Os regimes de empreitada na Lei N.º 8.666/93. ILC - Informativo de licitações e contratos, N.º 166.

Diogenes Gasparini, retrata a necessidade do atendimento à realidade:

Aliás, as subcontratações, pode-se afirmar, são normais. O comum é a execução

mediante subcontratação. A exceção é a execução integral do contrato pelo contratado. Dificilmente, o contratado executa com seus próprios recursos humanos e materiais, por exemplo, todas as partes de uma construção.

GASPARINI. Contratos administrativos. Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública - DCAP, v.1, N.º 10, p. 12.

O texto legal tem clareza solar, não havendo justificativas para que não tenhamos alteração quanto a esse requisito.

Pedimos gentilmente que esse item seja analisado, queremos aqui auxiliar esse ente para a busca de uma melhor contratação, independentemente da empresa. E diante de nossa experiência acreditamos que a adequação desse item trará benefícios a sociedade e a Administração Pública.

IV- DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que haja a **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital com os devidos esclarecimentos mediante as solicitações apresentadas e requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei N.º 8666/93.



José Arnaldo Peleteiro de Abreu
Sócio/Representante Legal
RG: 9.747.123-9 - CPF: 012.009.128-37